

Lei nº 97
de 17 de julho de 1950

Dispõe sobre o salário-família

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Aos funcionários municipais, ocupantes de cargo público de provimento efetivo, que tiverem dependentes, será concedido o salário-família na razão de cem cruzeiros (Cr\$100,00) mensais, por dependente.

Artigo 2º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário:

I - o filho menor de 18 anos;

II - o filho inválido de qualquer idade.

§ único - Compreendem-se nos itens I e II os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Artigo 3º - A invalidez que caracteriza a dependência é incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4º - Quando o pai e a mãe tiverem ambas a condição de funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Artigo 5º - São competentes para conceder o salário-família; quanto aos funcionários da Prefeitura, o Prefeito e quanto aos municipais, o Presidente da Câmara.

Artigo 6º - Para se habilitar à concessão do salário-família, o funcionário apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer; na qual deverá constar: nome completo do dependente; data e local do nascimento; se é filho consanguíneo, adotivo ou enteadado; estado civil; se exerce atividade lucrativa, e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês; se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção; no caso de ser maior de dezoito anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, informará a causa e a espécie de invalidez; se é filho ou enteado de outro funcionário, fornecerá as seguintes informações:

a) - nome desse funcionário e respectivo cargo;

b) - se esse funcionário vive em comum com o declarante; caso contrário,

c) - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artigo 7º - Ao apresentar a sua habilitação na forma do artigo 6º, o declarante a instruirá com as provas admitidas em direito, podendo a autoridade competente mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas.

Artigo 8º - Verificada a qualquer tempo

inexatidão das declarações, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante o desconto de 10% (dez por cento) dos vencimentos.

§ único - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades.

Artigo 9º - O funcionário é obrigado a comunicar à autoridade concedente, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra a supressão ou redução do salário-família.

Artigo 10 - O salário-família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Artigo 11 - O salário-família não será devido a cada dependente do mês seguinte ao fato, ao ato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Artigo 12 - A autoridade concedente poderá determinar "ex-officio" a supressão ou redução do salário-família no caso de ocorrerem motivos legais para essa procedência.

Artigo 13 - O salário-família será pago juntamente com o vencimento independentemente do ato de concessão e de frequência do funcionário sem qualquer desconto, seja de que natureza for.

Artigo 14 - Não será pago salário-família, no mês em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa de sua família.

Artigo 15 - Será cassado o salário-família ao funcionário que, comprovadamente descuidar da subsistência e educação dos dependentes.

§ único - A concessão será restabelecida se reaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 16 - Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família nem sobre ele será lucrada qualquer contribuição.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor a partir de 9 de julho de 1947, revogadas as disposições em contrário.

Brasília Paulista, 17 de julho de 1950

Francisco Manuel de Azevedo Filho

Prefeito Municipal
Oswaldo Russomano
Secretário da Prefeitura